



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 68, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 36 de 2026 – Declara de utilidade pública o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CAT.

PROponentes: Vereadores João Diego/REPUBLICANOS e Tiago Almeida/REPUBLICANOS.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
29/04/26 às 15:29
Serravallo
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que declara de utilidade pública o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CAT, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação, com sede na Rua Carlos Gomes, n.º 1.955, no Bairro Parque São Paulo, na Cidade de Cascavel/PR.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se reconhecer o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CAT como entidade de Utilidade Pública Municipal, em razão de sua relevância social e econômica.

Necessário registrar que o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CAT acumula quase duas décadas de atuação ininterrupta e relevante em prol do desenvolvimento social e econômico do município, intermediando mão de obra, gerindo programas de estágio, oferecendo suporte técnico e orientação profissional.

O Centro de Atendimento ao Trabalhador - CAT reinveste seus esforços na qualificação do capital humano local, necessitando do reconhecimento como entidade de Utilidade Pública Municipal para ampliar sua capacidade de atendimento, permitindo a celebração de convênios e parcerias com o Poder Público.

É o relatório necessário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão declara de utilidade pública o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CAT, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação, com sede na Rua Carlos Gomes, n.º 1.955, no Bairro Parque São Paulo, na Cidade de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos I, II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição (...), cuidar da saúde e assistência pública (...) e proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...); proteção à infância, à juventude e à velhice; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De mais a mais, a proposição legislativa preenche os requisitos previstos na **Lei Municipal n.º 7.635, de 03 de maio de 2024**, que regulamenta as concessões de título de Utilidade Pública no Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º, *caput* e parágrafos, da Lei Municipal n.º 7.635/24:

“A concessão de Utilidade Pública far-se-á por meio de lei, devendo a organização interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui natureza jurídica sem fins lucrativos, comprovada pela emissão do registro no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, pela Receita Federal, contendo o código e descrição específicos;

II - está sediada e atue no território do Município de Cascavel-PR;

III - está em efetivo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de declaração de capacidade de contraprestação de serviços, por órgão da administração pública municipal ou autoridade competente;

IV - possui Estatuto Social:

a) a OSC deverá juntar cópia autenticada do Estatuto;

b) se alterado, cópia de suas alterações deverá ser anexada, caso não esteja registrado de modo consolidado.

V - prestou serviços à coletividade no ano anterior ao da formulação do pedido, comprovados por meio de documentos (ata, relatório, reportagem jornalística ou congêneres) e que estejam relacionados com suas finalidades estatutárias;

VI - a diretoria atual foi eleita segundo o Estatuto, comprovado por meio de cópia da ata da eleição, registrada em cartório;

VII - a OSC possui certidão negativa de dívidas tributárias municipais;

VIII - a OSC e o(a) Presidente da OSC possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais. § 1º Não será concedido o Título de Utilidade Pública caso:

a) a Entidade possua certidão positiva de dívidas tributárias municipais;

b) a OSC e o(a) Presidente da Entidade tiverem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As Certidões exigidas neste artigo deverão ser anexadas em original.

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de trinta dias para que a OSC cumpra as exigências, a partir da notificação; e, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente à minuta do projeto de lei.”

Nesse sentido, considerando que a documentação anexa **faz perfectibilizar todos os requisitos positivos e negativos listados acima**, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 36, de 2026.**

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 36 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 08 de abril de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário